"PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA- ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA BARÃO DE PIUMHY 121 CENTRO - F O R M I G A - M G
CEP 37290/000 C G C 16.784.720/0001-25

LEI No: 2639 DE 24.JUNHO.1996

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 1997 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

" A CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI"

ARTIGO PRIMEIRO: : FICAM ESTABELECIDAS , NOS TERMOS DA LEI, AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO DE FORMIGA, RELATIVO AO EXERCICIO DE 1997.

ARTIGO SEGUNDO :NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTARIA,AS RECEITAS E AS DESPESAS SERÃO ORÇADAS SEGUNDO OS PREÇOS VIGENTES ENTRE JULHO E AGOSTO DE 1996,COMPARADAS AO PROCEDIMENTO DA ARRECADAÇÃO NO PRIMEIRO SEMESTRE DO REFERIDO EXERCICIO.

PARAGRAFO UNICO : A LEI ORÇAMENTARIA OBEDECERA AS SEGUINTES DIRETRIZES:

I- O MONTANTE DAS DESPESAS NÃO PODERA SER SUPERIOR AOS DAS RECEITAS.
II- ESTIMARA OS VALORES DA RECEIYTA E FIXARA OS VALORES DE ACORDO COM A VAIRAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA PARA O EXERCICIO DE 1997 OU COM OUTRO CRITERIO QUE ESTABELEÇA.

ARTIGO TERCEIRO : NÃO PODERA SER FIXADAS DESPESAS SEM QUE ESTEJAM DEFINIDAS AS FONTES DE RECURSOS.

DAS RECEITAS MUNICIPAIS:

ARTIGO QUARTO : CONSTITUEM AS RECEITAS DO MUNICIPIO AQUELAS PROVENIENTES:
I- DE TRIBUTOS E SERVIÇOS DE SUA COMPETENCIA E RESPECTIVA DIVIDA ATIVA:

Paulo Eustáquio Ribeiro
Secretário Chefe Gabinete

II- DE ATIVIDADES ECONOMICAS,QUE POR INTERESSE PUBLICO POSSA A VIR EXECUTAR;

III-DE TRANSFERENCIAS POR FORÇA DE MANDATO CONSTITUCIONAL OU CONVÊNIOS FIRMADOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E PRIVADAS, NACIONAIS OU INTERNACIONAIS;

IV- DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS COM PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, AUTORIZADOS POR LEI ESPECIFICA, VINCULADOS A OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS;

V- DE ALIENAÇÃO DE BENS;

ARTIGO QUINTO : A ESTIMATIVA DAS RECEITAS CONSIDERARA:

I- OS FATORES CONJUNTURAIS QUE POSSAM VIR A INFLUENCIAR A PRODUTIVIDADE DE CADA FONTE;

II- OS FATORES QUE INFLUENCIAM AS ARRECADAÇÕES DOS IMPOSTOS E DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;

III- AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA;

PARAGRAFO UNICO:AS RECEITAS DE IMPOSTOS E TAXAS ESTIMADAS NO INCISO II DO ARTIGO SEGUNDO(2o.) DESTA LEI, LEVARÃO EM CONTA AINDA:

A) A EXPANSÃO DO NUMERO DE CONTRIBUINTES;

B) A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO TECNICO MUNICIPAL;

C) O ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL E RESPECTIVAS ATIVIDADES ECONOMICAS DO MUNICIPIO;

ARTIGO SEXTO : O MUNICIPIO FICA OBRIGADO A ARRECADAR OS TRIBUTOS DE SUA COMPETENCIA, INCLUSIVE OS DE CONTRIBUIÇÃO E MELHORIAS E DA DIVIDA INSCRITA DE NATUREZA TRIBUTARIA E NÃO TRIBUTARIA;

PARAGRAFO UNICO : FICA O ORGÃO DA FAZENDA OBRIGADO A FAZER PREVISÃO DE TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TAXA DE PODER DE POLICIA DEVIDAMENTE AUTORIZADAS PELO CODIGO TRIBUTARIO,COMO TAMBEM DE TRANSFERENCIAS - I P I, ROYALTIES E IRRF, ENTRE OUTRAS;

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS:

ARTIGO SETIMO : CONSWTITUEM AS DESPESAS MUNICIPAIS AQUELAS DESTINADAS A AQUISIÇÃO , MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE BENS E SERVIÇOS PARA O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS E OS COMPROMISSOS DE NATUREZA SOCIAL E FINANCEIRA.

ARTIGO OITAVO: A DESPESA PUBLICA ATENDERA AOS PRINCIPIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS DE DIREITO FINANCEIRO.

ARTIGO NONO: NENHUMA DESPESA SERA ORDENADA SEM QUE EXISTA RECURSO DISPONIVEL E CREDITO VOTADO PELA CAMARA MUNICIPAL, SALVO A QUE OCORRER POR CONTA DE CREDITO EXTRAORDINARIO.

ARTIGO DECIMO: NENHUMA LEI QUE CRIE OU AUMENTE DESPESA SERA EXECUTADA SEM QUE DELA CONSTE A INDICAÇAO DO RECURSO PARA ATENDIMENTO DO CORRESPONDENTE ENCARGO.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO : AS DESPESAS DO MUNICIPIO ESTIMADAS NO ARTIGO (OITAVO) 8o., DESTA LEI, LEVARAO TAMBEM EM CONTA:

I- A PROGRAMAÇAO DA CARGA DE TRABALHO ESTIMADO PARA O EXERCICIO , PARA O QUAL SE ELABORA O ORÇAMENTO;
II- OS FATORES CONJUNTURAIS QUE POSSAM AFETAR A PRODUTIVIDADE DOS GASTOS:
III- A RECEITA DO SERVIÇO, QUANDO ESTE FOR REMUNERADO;
IV- OS GASTOS COM PESSOAL, SERAO PROJETADOS COM BASE NA POLITICA SALARIAL DO GOVERNO MUNICIPAL;

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO MUINICIPAL:

ARTIGO DECIMO SEGUNDO : O ORÇAMENTO MUNICIPAL COMPREENDERA AS RECEITAS E AS DESPESAS DA ADMINISTRAÇAO DIRETA,INDIRETA E DOS FUNDOS ESPECIAIS,DE MODO A EVIDENCIAR AS POLITICAS E PROGRAMAS DO GOVERNO,OBEDECIDOS NA SUA ELABORAÇAO OS PRINCIIOS DE PUBLICIDADE, ANUALIDADE,UNIDADE, EQUILIBRIO E EXCLUSIVIDADE.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO : A LEI ORÇAMENTARIA ANUAL COMPREENDERA:

I- O ORÇAMENTO FISCAL REFERENTE AOS PODERES DO MUNICIPIO SEUS FUNDOS,ORGAOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇAO DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE FUNDAÇOES E ENTIDADES MANTIDAS PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL;
II- O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL,ABRANGENDO TODAS AS ENTIDADES E ORGAOS A ELA VINCULADOS , DA ADMINISTRAÇAO DIRETA OU INDIRETA,BEM COMO OS FUNDOS INSTUTIIDOS PELO PODER PUBLICO;

ARTIGO DECIMO QUARTO : OS RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL,SOMENTE PODERA SER PROGRAMADOS PARA ATENDER DESPESAS DE CAPITAL,APOS ATENDIMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, SERVIÇOS DADIVIDA E OUTRAS DESPESAS COM CUSTEIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL E PRECATORIOS JUDICIAIS, BEM COMO A CONTRAPARTIDA DE PROGRAMAS PACTUADOS EM CONVENIOS.

OO

PARAGRAFO PRIMEIRO : AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS , TERÃO COMO LIMITE MAXIMO , EM TERMOS REAIS, O QUE VIER A SER ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO DO REGIME JURIDICO UNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS, RESPETITANDO O LIMITE FIXADO NO ARTIGO 38. DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARAGRAFO SEGUNDO : AS DESPESAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS AGENTES POLITICOS , SERÃO COMPUTADOS COMO DESPESAS DE PESSOAL.

PARAGRAFO TERCEIRO : AS DOTAÇÕES PARA AS DESPESAS DE CAPITAL E OUTRAS DE DURAÇÃO CONTINUADA, NÃO CONTANTE NO PLANO PLURIANUAL , NÃO PODERÃO SER PREVISTAS NO ORÇAMENTO DE 1997.

PARAGRAFO QUARTO : A ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS OBEDECERA AS NORMAS PREVISTAS NO ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64.

PARAGRAFO QUINTO : A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS FICA CONDICIONADA A APROVAÇÃO DA LEI ESPECIFICA E A ASSINATURA DE CONVENIO COM A ENTIDADE BENEFICIADA, QUANDO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS, SENDO DISPENSADA A LEI ESPECIFICA PARA ENTIDADES CONTEMPLADAS NOMINALMENTE NO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS:

ARTIGO DECIMO QUINTO : A LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCICIO DE 1997,DISCRIMINARA A RECEITA E A DESPESA PUBLICA CONSOANTE AS EXIGENCIAS DA LEI 4.320 /64 E NORMAS COMPLEMENTARES. /

ARTIGO DECIMO SEXTO: FARÃO PARTE INTEGRANTE DA LEI ORÇAMENTARIA OS QUADROS DEMONSTRATIVOS DE RECEITAS E DESPESAS PREVISTAS PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 1997.

ARTIGO DECIMO SETIMO: A RESERVA DE CONTINGENCIA NÃO PODERA SER SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DA PREVISMO ORÇAMENTARIA.

ARTIGO DECIMO OITAVO: O ORÇAMENTO MUNICIPAL SERA ELABORADO POR UMA COMISSÃO ESPECIAL,QUE SERA NOMEADA EM EPOCA PROPICIA.

PARAGRAFO PRIMEIRO : OS ORÇAMENTOS DO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (S.A.A.E) ,FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, SERÃO ELABORADOS POR SEUS DIRETORIES E OU RESPONSAVEIS EQUIVALENTES E ENCAMINHADOS

AO PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DO ORÇAMENTO, ATE 01o.(PRIMEIRO) DE AGOSTO DE 1996, ACOMPANHADOS DO QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CALCULOS , DE MODO A JUSTIFICAR O SEU MONTANTE E SERAO APROVADOS POR DECRETO DO EXECUTIVO, CONFORME ARTIGO 107 DA LEI 4.320/64.

PARAGRAFO SEGUNDO : O PODER LEGISLATIVO ENCAMINHARA AO PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE ORÇAMENTO ATE O DIA 01. DE AGOSTO DE 1996, O ORÇAMENTO DE SUAS DESPESAS, ACOMPANHADO DO QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CALCULOS, DE MODO A JUSTIFICAR O SEU MONTANTE;

ARTIGO DECIMO NONO : CASO A LEI ORÇAMENTARIA NAO SEJA SANCIONADA ATE O ENCERRAMENTO DA SESSAO LEGISLATIVA , A PROGRAMAÇAO CONTANTE DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTARIA, RELATIVA AS AÇOES DE MANUTENÇAO, DESPESAS COM PESSOAL,ENCARGOS SOCIAIS E SERVIÇOS DE DIVIDA PODERA SER EXECUTADA EM CADA MES ATE O LIMITE DE 1/12 (HUM DUODECIMO) DO TOTAL DE CADA DOTAÇAO.

ARTIGO VINGESIMO: APLICA-SE AS NORMAS PREVISTAS PELOS ARTIGOS 129 E 130 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL , OS PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO E TRAMITAÇAO DO ORÇAMENTO.

ARTIGO VIGESIMO PRIMEIRO : A MANUTENÇAO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS ,BEM COMO CONSERVA E RECUPERAÇAO DE BENS PUBLICOS TERAO PRIORIDADES SOBRE AS AÇOES DE EXPANSAO E NOVAS OBRAS.

ARTIGO VIGESIMO SEGUNDO : OS PROJETOS EM FASE DE EXECUÇAO, DESDE QUE REVALIDADOS, A LUZ DAS PRIORIDADES ESTABELECIDAS NESTA LEI,TERAO PREFEREENCIA SOBRE NOVOS PROJETOS,ESPECIALMENTE AQUELES QUE ECIGEM CONTRAPARTIDAS LOCAIS.

ARTIGO VIGESIMO TERCEIRO : A ADMINISTRAÇAO FAZENDARIA E SEUS SERVIDORES FISCAIS TERAO,DENTRO DAS RESPECTIVAS AREAS DE COMPETENCIA E JURISDIÇAO , PROCEDENCIA SOBRE OS DEMAIS SETORES ADMI NISTRATIVOS, CONFORME DISPOEM OS ARTIGOS 37,XVIII DA CONSTITUIÇAO FEDERAL E O ARTIGO 19 DA CONSTITUIÇAO ESTADUAL.

ARTIGO VIGESIMO QUARTO : ESTA LEI, ENTRARA EM VIGOR, NA DATA DE SUA PUBLICAÇAO.

ARTIGO VIGESIMO QUINTO : REVOGAM-SE AS DISPOSIÇOES EM CONTRARIO.

GABINETE DO PREFEITO AOS 26 JUNHO 1996

JUAREZ EUFRASIO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PAULO SUSSUMO RIBEIRO
Secretário de Gabinete.